



APELAÇÃO CÍVEL N° 0051995-49.2020.8.19.0001

APTES. -----

APDA. -----

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CALDAS LOPES

**Ação indenizatória.**

Transporte aéreo internacional.

**Sentença de improcedência.**

**Apelação.**

Incidência da Convenção de Montreal - promulgada pelo Decreto 5.910 - a prevalecer sobre o Código de Defesa do Consumidor, consoante o julgado proferido pelo plenário do STF, aos 25/05/2017, no RE nº 636331 e RE com Agravo nº 766618.

**Caso fortuito.**

Ausência de comprovação de que o atraso, superior a 15 horas, decorreu de caso fortuito ou força maior, ônus que cabia à ré, nos termos do art. 373, inciso II do CPC, que dele também não se desincumbiu quanto à adoção das medidas de apoio ou a impossibilidade de fazê-lo, com relação às despesas com transporte, alimentação e hospedagem.

**Danos morais.**

Situação vivenciada pelos autores que ultrapassa o mero dissabor e desconforto, mas retrata clara perturbação emocional, geradora de angústia, ansiedade e aflição.

**Quantum indenizatório.**

Consideradas as peculiaridades do caso, exibe-se adequada e proporcional a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

**Precedentes desta Corte.**

**Juros de mora e correção monetária.**

Juros de mora contados da citação, em conformidade ao disposto no artigo 405 do Código Civil, contratual que se exibe o ilícito, e correção deste julgado.

**Recurso provido.**

**ACÓRDÃO**





Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação**

**Cível nº 0051995-49.2020.8.19.0001** em que são apelantes ----- LOPES e ----- e apelada -----, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso para, julgada procedente a ação, condenar a ré à composição do dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Juros e correção monetária na forma do item 5.1 *infra*. Custas e honorários advocatícios de 12% sobre o valor da condenação, a cargo da ré.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** tirada contra sentença de **improcedência** proferida nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA** proposta por ----- e ----- em face de -----, ao escopo de se repararem dos danos morais que teriam suportado em razão da má prestação dos serviços de transporte aéreo internacional avençados com a ré, condenados os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

1.1 Daí o apelo desses a insistir na reparação dos danos morais sofridos e presumidos diante da evidente falha na prestação dos serviços contratados, por isso que a situação a que sujeitos, de atraso de mais de 15 horas de viagem, além da falta de informação e de assistência material, incontrovertivamente





extrapolam do mero aborrecimento e do simples dissabor do cotidiano.

- 1.2 Recurso devidamente contrariado.
- 1.3 Este, o breve relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

2. Insurgência atempada, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dela se conhece.
3. Anoto, por primeiro, que se aplica ao caso em tela a Convenção de Montreal – promulgada pelo Decreto 5.910 – a prevalecer sobre o Código de Defesa do Consumidor, na linha do entendimento do plenário do STF firmado aos 25/05/2017, no julgamento conjunto do RE nº 636331 e do RE com Agravo nº 766618, no qual foi fixado a seguinte tese: "*Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor (Tese 210)*".
- 3.1 Depois, que a limitação da responsabilidade indenizatória prevista nas Convenções de Varsóvia e de Montreal abrange apenas a reparação por danos materiais, sem aplicação nas hipóteses de composição de danos imateriais, como a de que ora se trata.
4. Da análise dos autos, ficara demonstrado que os autores contrataram com a ré transporte aéreo para efetuar o percurso Lisboa/Portugal ao Rio de Janeiro/Brasil, na data de 09 de dezembro de 2019, com saída às 23h30min (horário de Portugal) e previsão de chegada às 6h30min do dia 10 de dezembro de 2019 (horário do Brasil).





Ocorre que, após um passageiro demonstrar sinais de mal estar constante, foram avisados pelos tripulantes que haveria uma parada na Ilha do Sal, em Cabo Verde, com o objetivo de encaminhar o enfermo ao serviço de atendimento médico. O pouso de emergência ocorreu às 03h00min, no horário de Portugal, e, após mais de uma hora, sobreveio a informação de que a aeronave sofrera avarias devido a seu peso no momento da aterrissagem, de modo que todos os passageiros foram retirados do avião, sem que recebessem qualquer suporte material, tendo sido liberado, oito horas, depois (11h00min horário de Portugal), um voucher de 7 (sete) euros para um lanche.

Somente às 15:00hrs (horário de Portugal) -- *após 12:00hrs do pouso de emergência* – outra aeronave chegou ao aeroporto da Ilha do Sal, cujo embarque se dera às 15:28hrs e o desembarque, no destino final, às 21h15min (horário do Brasil) 00h15min (horário de Portugal), com atraso de 15 horas e mais de 24 horas de viagem.

4.1 Ressalte-se, para logo, que a ré não impugnara especificamente o incidente, ao contrário, limitara-se a aduzir a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a asseverar que todos os percalços se deram em prol da salvaguarda de um passageiro, ***fato por ela jamais demonstrado***, embora o ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

O mesmo se diga quanto à comprovação da excludente de responsabilidade do transportador aventada pelo artigo 19 da Convenção de Montreal:





*O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas.*

Não se nega que a necessidade de se proceder a pouso de urgência em virtude de mal súbito sofrido por um dos passageiros se caracteriza como fortuito externo, mas tal fato não justifica a demora de mais de 15 horas para prosseguimento do curso da rota contratada até o destino final, tanto mais que o sobrevoo para alívio do peso da aeronave é medida das mais usuais em hipóteses de aterrissagem antecipada.

Nada se disse, entretanto, sobre o limite das horas de voo da tripulação, nitidamente excedido para o respectivo prosseguimento, fortuito de índole interna, vinculado ao de caráter externo, não tão externo assim, depois de decorridos já 03:30 horas de voo e da necessidade de sobrevoo do aeroporto antes do pouso não previsto.

E tanto isso se verificou que outra aeronave, com outra tripulação, concluiu a viagem...

*"EMENTA RECURSO DE APelação. Ação de reparação por danos materiais e morais. Atraso de 03 (três) dias de voo internacional. Perda da festa de réveillon em Nova York. Sentença de parcial procedência dos pedidos autorais. Irresignação da Companhia de Transporte Aéreo. Prevalência da Convenção de Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as convenções de Varsóvia e de Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. (RE 636.331). A decisão do Supremo Tribunal Federal,*





ao assegurar a aplicabilidade da Convenção de Varsóvia e suas alterações posteriores, notadamente a Convenção de Montreal, dá sinais de que o Brasil está tomando as medidas necessárias para garantir a segurança jurídica que as empresas do ramo aeronáutico buscam em suas operações, além de demonstrar que o Brasil está seguindo os passos do mercado estrangeiro em busca de melhorias e qualidade do transporte aéreo, um dos setores que mais movimenta da economia nacional. Por fim, a decisão não visa limitar os direitos dos passageiros, mas sim reequilibrar a relação jurídica do contrato de transporte aéreo, cujos custos operacionais são enormes com investimentos em segurança, tecnologia, modernização, sempre visando garantir a efetividade do contrato de transporte, especialmente a cláusula de incolumidade. Atraso de três dias que teve como causas a manutenção mecânica da aeronave, o mal súbito em passageira e a necessária substituição da tripulação por ter excedido o número de horas de voo. **Reparo mecânico da aeronave, responsável pelo atraso de 16 (dezesseis) horas, que se caracteriza como fortuito interno, não elidindo a responsabilidade da Ré. Mal súbito advindo à passageira, posterior à decolagem (impondo o pouso de emergência em Manaus), e necessária substituição da tripulação por ter sido excedido o limite máximo de horas em voo que, embora se caracterizem como fortuitos externos, não são concausas absolutamente independentes do fato primevo o problema mecânico na aeronave. Fatos supervenientes, relativamente independentes, que mitigam e não afastam - a responsabilidade da Ré pelos danos morais sofridos pela Autora.** Mitigação do dano moral também pela constatação da limitação da responsabilidade da Ré, bem como por ter adotado as providências cabíveis relacionadas à alimentação e estadia da Autora. Quantum compensatório fixado na sentença no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que se reduz para a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Danos materiais relacionados à alimentação da Autora que devem ser indenizados pela Ré. Perda de três diárias no hotel em Nova York que está intimamente atrelada ao fortuito interno primário, que acabou por albergar os danos advindos dos fatos supervenientes relativamente dependentes. Indenização que se impõe. Limite da Convenção de Montreal respeitado. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**"





(0004018-42.2017.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 16/05/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

E nenhuma prova a propósito de tudo isso produziu a transportadora que se limitou a se contrapor aos pedidos, olvidando o dever processual que tinha de comprovar os fatos extintivos/impeditivos com que acenara, em ordem a atrair a incidência de vetusto aforismo, dos mais atuais, todavia:

**Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt!** 5. O episódio retratado nestes autos configura mais do que mero dissabor e desconforto, mas clara perturbação emocional, geradora de angústia, ansiedade e aflição, que constitui causa suficiente a gerar a obrigação de compor danos extrapatrimoniais, violada que fora a obrigação primária de transportar em adequadas condições de conforto e segurança, seus passageiros, em ordem a justificar o *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Nesse sentido:

**"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO OPERADO PELA RÉ. CANCELAMENTO DE VOO INTERESTADUAL MOTIVADO POR MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA EM AERONAVE. PROBLEMA DE ORDEM OPERACIONAL. FORTUITO INTERNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. RECURSO DA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. ART. 14, § 3º, I E II, DO CDC. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A EXTENSÃO DO DANO E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (0055073-85.2019.8.19.0001 -**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES  
DÉCIMA OITAVA CAMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 11/05/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.**

*"Apelação Cível. Ação objetivando a composição dos danos morais, decorrentes de cancelamento de voo internacional e realocação em outro, com decolagem cerca de nove horas após. Sentença julgando procedente o pedido. O C. STF, ao julgar o RE 636331/RJ, reconheceu a Repercussão Geral, e assentou entendimento no sentido da aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal, nos casos de indenização por danos materiais, decorrentes de extravio de bagagem em voos internacionais (Tema 210). Readequação da malha aérea que se insere na hipótese de fortuito interno, que não exclui o dever de indenizar (súmula 94, do TJRJ). Apelante que não demonstrou haver comunicado a alteração dos voos. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se afiguram razoáveis e proporcionais, considerando o atraso de aproximadamente nove horas, no embarque. Desprovimento do recurso."*

**(0035632-76.2019.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 27/04/2021 - NONA CÂMARA CÍVEL).**

5.1 Os juros de mora incidem desde a citação, contratual que se exibe a relação, e a correção monetária, deste julgado.

6. Por fim, quanto às despesas processuais, devem ser carreadas em sua integralidade à parte ré, fixados os honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação.

7. Tais as circunstâncias, **dá-se provimento** ao recurso para, julgada procedente a ação, condenar a ré à composição do dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Juros e correção monetária na forma do item 5.1 *supra*. Custas e honorários advocatícios, estes de 12% sobre o valor da condenação, a cargo da ré.

**Intimem-se.**

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2021.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
GAB. DES MAURICIO CALDAS LOPES  
DÉCIMA OITAVA CAMARA CIVEL**

Desembargador Mauricio Caldas Lopes Relator

